

Lei nº 457, de 16 de Julho de 1953.

Institui o salário-família.

A Câmara Municipal de Santo Felix decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, a partir de 1 de Janeiro de 1953, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta lei.

Parágrafo único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na taxa de R\$50,00 mensais por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

- a) o filho menor de 21 anos;
- b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Compreendem-se nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição os enteados e adotivos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - O pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrinha.

Artigo 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) - nome completo;
- b) - data e local de nascimento;
- c) - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) - estado civil;
- e) - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- f) - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- g) - no caso de ser maior de 21 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- h) - se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:
 - 1 - Nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
 - 2 - se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrário;
 - 3 - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artigo 7º - Dentro de 120 dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5º, pelas meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a quem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12 - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13 - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-officio" pelo Prefeito, toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deve decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15 - O salário-família será pago independentemente

de frequência e produção do servidor, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 16 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 17 - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18 - Nenhum imposto, ou taxa, gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19 - A fim de ocorrer às despesas da presente lei, será oportunamente aberto o necessário crédito.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Félix, em 16 de Julho de 1953.

Antônio Lins Vieira

Prefeito Municipal

Publicada na Diária Geral da Prefeitura, em 16 de Julho de 1953.

Francisco de Oliveira Lima
Diretor Geral